



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600166-78.2020.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES

RECORRENTE: ADRIANA FERREIRA DA SILVA SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT -
COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL0008800

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A VEREADORA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO ELEITORAL DE 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (verbete n.º 42 da Súmula TSE);

2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão);

3. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias (verbete n.º 51 da Súmula TSE).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento, mantendo in totum a decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura da candidata Adriana Ferreira da Silva Santos ao cargo de vereadora de Dois Riachos/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Adriana Ferreira da Silva Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora de Dois Riachos-AL, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em razão da ausência de quitação eleitoral, pois teve suas contas de campanha da eleição municipal de 2016 julgadas não prestadas.

A recorrente, em suas razões, sustenta que o Tribunal Superior Eleitoral ao definir os critérios e limites para o cômputo do prazo de inelegibilidade do art. 1º, I, da LC n.º 64/90, no âmbito da Consulta n.º 0601143-68.2020.6.00.0000, assentou que o prazo de inelegibilidade deve ter como marco inicial o dia da eleição.

Requer, portanto, seja conferido o mesmo raciocínio à situação dos autos, para o fim de delimitar o limite de impedimento à obtenção da quitação eleitoral não pelo período integral do mandato, mas pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da data da eleição do pleito de 2016, tal como definido pelo Tribunal Superior Eleitoral na apreciação de causa de inelegibilidade do art. 1º, I, da LC n.º 64/90.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença de indeferido do registro de candidatura da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Adriana Ferreira da Silva Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora de Dois Riachos-AL, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em razão da ausência de quitação eleitoral, pois teve suas contas de campanha da eleição municipal de 2016 julgadas não prestadas.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 18.10.2020 (certidão id. 3218113) e o apelo foi interposto no dia 21.10.2020, por procurador habilitado nos autos (procuração id. 3217663).

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente foi a ausência de quitação eleitoral, pois teve suas contas de campanha da eleição municipal de 2016 julgadas não prestadas.

Sobre o tema ora em debate, vale transcrever o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

O entendimento sufragado por este Regional não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque a sanção aplicada à recorrente Adriana Ferreira da Silva Santos foi de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 73, inciso I e §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prosseguindo, não vislumbro transgressão ao princípio da legalidade,

pois o c. TSE, ao editar os artigos 68, IV, e 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que rege a prestação de contas de campanha, somente deu cumprimento ao contido no art. 105, da Lei nº 9.504, isto é, expediu instruções sobre a aplicação uniforme de normas eleitorais no País. Transcrevo esses dispositivos para melhor elucidação:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...);

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...);

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Acrescento que, salvo melhor juízo, o TSE não violou o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, quando produziu tais regras, ou seja, não legislou sobre Direito Eleitoral – que é da competência do Congresso Nacional –, apenas expediu instruções ou regulamentos.

Na verdade, foi a própria recorrente Adriana Ferreira da Silva Santos que não apelou da decisão deste Tribunal, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ela com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por aquela legislatura, que finda em dezembro de 2020, “persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.”

Desse forma, caberia à recorrente Adriana Ferreira da Silva Santos ter

interposto o competente Recurso neste Tribunal Regional, o que não fez.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a recorrente não pode buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado em feito que tramitou regularmente, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica.

Concordo, ainda, com o parecer Ministerial, pois a apresentação posterior das contas na referida hipótese servem apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista após o fim da legislatura, conforme art. 73, inciso I e §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A decisão impugnada consignou que a recorrente acabou por entregar, de forma extemporânea, pedido de regularização, nos autos do processo nº 52-28.2019.6.02.0046, cuja sentença de regularização foi publicada no DJE, nº 193, do dia 11/10/2019, com trânsito em julgado em 16/10/2019 (id. 3214963).

Observe que o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura decorre de disposição expressa do art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Não havendo espaço para a interpretação pretendida pela recorrente, pela simples razão de versar situação totalmente distinta da analisada pelo TSE na Consulta n.º 0601143-68.2020.6.00.0000, em que os dispositivos questionados – alíneas d, h e j, do inciso I, da LC 64/90 – estabelecem como termo final da inelegibilidade a data da eleição no oitavo ano seguinte. Senão veja-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...);

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,

para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº135, de 2010)

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Ademais, o enunciado da Súmula TSE nº 51 dispõe que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.”

Nesse diapasão, julgo que a recorrente Adriana Ferreira da Silva Santos não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da candidatura, conforme abaixo:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça

Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Por fim, destaco que o c. TSE já firmou jurisprudência de que, quando o cidadão tem as contas de campanha julgadas não prestadas por decisão da Justiça Eleitoral, fica sem quitação eleitoral e, por conseguinte, deve ter o registro de candidatura indeferido. Observe-se um precedente nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu. (...);

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF - julgado em 30/09/2014 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão).

Desse modo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura da candidata Adriana Ferreira da Silva Santos ao cargo de vereadora de Dois Riachos-AL.

É como voto.

Des. **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**
Relator

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES
29/10/2020 15:49:48
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 3573413



20102914265565600000003430142

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600166-78.2020.6.02.0046

ORIGEM: Dois Riachos - ALAGOAS

JULGADO EM: SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL OTAVIO LEAO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento, mantendo in totum a decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura da candidata Adriana Ferreira da Silva Santos ao cargo de vereadora de Dois Riachos/AL, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO

PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:40:08

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577163



20102915400860600000003433892

IMPRIMIR

GERAR PDF